



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13118.000005/2009-11
ACÓRDÃO	2202-011.321 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	IONE NETTO PARANHOS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deu provimento parcial a recurso voluntário para reconhecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 24.500,00, excetuando, contudo, os valores pagos ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO).

A embargante alegou a existência de omissão e erro material na decisão, sob o argumento de que os valores pagos ao IPASGO já haviam sido reconhecidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no acórdão de primeira instância. Requeru, assim, a correção do julgado para que se reconhecesse integralmente a dedução das despesas médicas, incluindo os valores pagos ao IPASGO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada incorreu em erro material ou omissão ao excluir da dedução do IRPF os valores pagos ao IPASGO, os quais, segundo a embargante, já teriam sido reconhecidos na decisão da DRJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em decisão

administrativa, conforme o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

No caso em análise, verificou-se que a dedução dos valores pagos ao IPASGO não era objeto do recurso voluntário, pois já havia sido reconhecida na decisão de primeira instância. Dessa forma, o acórdão embargado efetivamente concedeu provimento integral ao recurso, abrangendo a totalidade das despesas médicas discutidas.

Assim, acolheram-se os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que a decisão embargada já reconheceu integralmente a pretensão da contribuinte, abrangendo a totalidade das despesas médicas indicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer que a decisão embargada já reconheceu integralmente a dedução das despesas médicas indicadas pela contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para alterar o dispositivo do Acórdão para dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 24.500,00.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual Sônia de Queiroz Accioly, Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Despacho apresentado por servidor da Equipe do Contencioso Administrativo/ECOA/DEVAT01/1ªRF/VR contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-010.113, em 12/07/2023 (fls. 115 e ss), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Não se aplica a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual são comprovados por documentação hábil e idônea, emitida de acordo com a legislação de regência (RIR).

O processo nº 13118.000005/2009-11 foi encaminhado à Unidade de Origem em 13/9/2023 para ciência ao Contribuinte e demais providências de alçada.

Em 22/9/2023, retornou ao CARF por meio do Despacho de fls. 125, encaminhado pela Equipe Regional do Contencioso Administrativo da 1ª Região Fiscal, nos seguintes termos:

"Retorno para verificação do teor do Acórdão de Recurso Voluntário na parte em que reconhece as despesas médicas no valor de R\$ 24.500,00 e excetua os pagamentos feitos ao Ipasgo. No entanto, os pagamentos feitos ao Ipasgo já tinham sido reconhecidos pela DRJ em seu Acórdão de fls. 75 a 81."

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos de Declaração.

Da admissibilidade dos embargos de declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade dos embargos apresentados.

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo Titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade ao signatário do Despacho encaminhado, a fim de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido.

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, c/c art. 66, caput, ambos do Anexo II do RICARF.

- Da tempestividade

O processo foi encaminhado à Unidade responsável pela execução do acórdão em 13/9/2023 (despacho de encaminhamento fl. 124), sendo considerada sua intimação presumida em 12/10/2023, nos termos do art. 79, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015. O prazo para a interposição dos embargos iniciou-se em 13/10/2023 e encerrou-se em 17/10/2023.

Assim, considera-se tempestivo o despacho de fl. 125, apresentado em 22/9/2023.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

- Do Despacho da Unidade Executora

Do despacho de retorno ao CARF verifica-se a alegação de possível erro material/obscuridade na extensão da decisão proferida.

Isto porque, no despacho de encaminhamento, há menção ao não reconhecimento da dedução de pagamentos ao Ipagso, quando parte desses valores já havia sido reconhecida pelo Acórdão da DRJ.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão delimita o escopo da matéria devolvida ao CARF, apesar de transcrever trechos do julgamento de 1ª instância, bem como tabela com as despesas médicas glosadas e valores reconhecidos:

"Dessa forma, foram reconhecidas, em sede de revisão de ofício, as deduções com dependente, com despesas de instrução e com parte das despesas médicas (R\$ 181,10). Os demais documentos apresentados não foram considerados hábeis para a comprovação da dedutibilidade da despesa declarada. Permanece em litígio, portanto, parcela da glosa de despesas médicas."

O acórdão concluiu pela improcedência dos recibos apresentados em relação ao Ipasgo, os quais já haviam sido acatados pela decisão de piso, no valor de R\$ 181,10.

"Pelo exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, em restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 24.500,00, excetuados os valores relativos aos pagamentos realizados ao Ipasgo, dado que não atendem aos requisitos legais."

Os documentos juntados em sede recursal, em relação aos pagamentos ao Ipasgo, referem-se aos valores já acatados pela decisão de piso.

Assim, resta demonstrado que o acórdão incorreu em erro material/obscuridade ao decidir acerca de matéria não devolvida ao CARF.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos de Declaração apresentados.

Encaminhe-se à Dipro para sorteio entre os conselheiros desta 2ª TO, para posterior inclusão em pauta de julgamento, uma vez que o conselheiro relator não mais pertence a este Colegiado.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos integralmente, reconhecendo-se erro material/obscuridade quanto à dedução de pagamentos ao Ipasgo.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos contra acórdão proferido pelo **CARF** que deu **provimento parcial** ao seu Recurso Voluntário para reconhecer a dedução de despesas médicas no valor de **R\$ 24.500,00**, excluindo, porém, os valores pagos ao **IPASGO**.

A embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em **omissão ou erro material**, pois os pagamentos ao IPASGO já teriam sido reconhecidos pela **Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ)** no Acórdão de fls. **75 a 81**. Dessa forma, requer a correção do julgado para que seja integralmente reconhecida a dedução das despesas médicas, incluindo os valores pagos ao IPASGO.

A decisão embargada fundamentou a exclusão dos pagamentos ao IPASGO nos artigos **66 e 73 do RIR/2018**, os quais exigem comprovação documental idônea para a dedução de despesas médicas. O acórdão destacou que os documentos apresentados pela contribuinte foram analisados e que **as despesas relativas ao IPASGO não preencheram os requisitos exigidos pela legislação vigente**.

Agora, resta analisar se há **omissão ou erro material** na decisão embargada.

A embargante sustenta a existência de **omissão e/ou erro material** na decisão embargada, sob o argumento de que os valores pagos ao **IPASGO** já haviam sido reconhecidos pela **Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ)** no Acórdão de fls. **75 a 81**. Assim, alega que a decisão proferida pelo **CARF**, ao excluir tais valores do montante deduzido, incorreu em equívoco ao não considerar esse reconhecimento anterior.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em decisão judicial ou administrativa, conforme dispõe o **art. 1.022 do Código de Processo Civil**.

No caso em análise, verifico que a **dedução dos valores pagos ao IPASGO não era objeto do recurso voluntário**, uma vez que tais valores já haviam sido expressamente reconhecidos na instância de origem. Assim, a decisão embargada **efetivamente concedeu provimento integral ao recurso**, abrangendo a totalidade das despesas médicas discutidas.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para alterar o dispositivo do Acórdão para dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 24.500,00.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino